



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3526-4709 -  
Email: riodosul.civ11@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC**

**AUTOR:** STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**AUTOR:** SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA (SÍNDICO)

**DESPACHO/DECISÃO**

**Star Luck Ltda (em recuperação judicial)**, já qualificada nos autos da presente *Recuperação Judicial*, noticiou o recebimento de "notificação extrajudicial do *Ofício de Registro de Imóveis para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos, no tocante à mesma Cédula de Crédito Bancário nº 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal, com saldo devedor atualizado em 07/02/2022, no montante de R\$ 5.050.568,44 (cinco milhões, cinquenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), mais emolumentos*". Irresignada, pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que promove a supracitada cobrança, e ao Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul para que promova a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial.

Razão assiste à Recuperanda.

Com efeito, a decisão de evento 19 determinou "a suspensão de qualquer ato de expropriação do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, relativos à Cédula de Crédito Bancário n. 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição financeira respectiva, bem como, ao processo n. 5002616-07.2017.4.04.7213, junto à 1ª Vara Federal de Rio do Sul".

Tal decisão encontra amparo no art. 6º, I, II e III, e §4º, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

[...]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

A temporária paralisação de ações, execuções e constrições tem como objetivo permitir a continuidade das atividades econômicas da Recuperanda, zelando pelo resultado útil do processo de recuperação judicial.

Certo é que tais garantias devem ser sopesadas em cotejo com o interesse dos credores da Recuperanda, pelo que o prazo de suspensão é limitado a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, acaso se faça necessário estender a proteção patrimonial da sociedade em recuperação, desde que esta não tenha dado causa ao escoamento do prazo.

No caso em apreço, muito embora tenha escoado o prazo inicialmente arbitrado para a suspensão de atos expropriatórios, incumbe reconhecer a possibilidade de prorrogação dos efeitos do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda do objeto da presente recuperação judicial. Isso porque não se pode atribuir à Recuperanda a morosidade da tramitação do feito, uma vez que não lhe deu causa, tendo se manifestado nos autos em todas as oportunidades em que instada a fazê-lo. O bem em questão, ademais, consoante já assentado na decisão que obstou a adoção de medidas constritivas ou expropriatórias, constitui parte do parque fabril da Recuperanda, de sorte que a perda de sua propriedade implicaria necessariamente a interrupção de suas atividades e, conseqüentemente, o perecimento do objeto deste procedimento.

Note-se que muito embora a credora Caixa Econômica Federal tenha formulado pedido de autorização para a expropriação do bem, em momento algum tal medida foi judicialmente autorizada, pelo que deve ser rechaçada a medida expropriatória adotada na via extrajudicial e cancelado o protesto dela decorrente.

Diante do exposto, **concedo** a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por prazo de 180 (cento e oitenta dias), na forma do art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a contar dessa decisão.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul.

Deixo, por ora, de aplicar multa para a hipótese de descumprimento, porquanto não vislumbro dolo na atuação da credora, dado o prazo escoado entre a decisão de evento 19 e as medidas por ela adotadas e ora suspensas.

No tocante aos demais requerimentos formulados pelos credores e interessados, notadamente os de eventos, intime-se a Administração Judicial para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo Ministério Público na peça de evento 241.

Intimem-se.

0300409-62.2018.8.24.0054

310025718078.V6



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul**

---

Documento eletrônico assinado por **TIAGO FACHIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025718078v6** e do código CRC **c365032d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO FACHIN

Data e Hora: 25/3/2022, às 13:13:54

---

**0300409-62.2018.8.24.0054**

**310025718078 .V6**